

NOTA DO EDITOR

Iniciamos este número com artigo da lavra de Gabriel Di Blasi, versado sobre a proteção dos desenhos industriais. O articulista discute a falta de uniformidade acerca da natureza e do escopo de proteção mais apropriado para abranger este tipo de propriedade. O escrito é de grande valia, pois explora o tema no âmbito da legislação nacional e estrangeira, em profundidade. O artigo seguinte, concebido por Allan Rocha de Souza, narra a evolução histórica da proteção dos direitos autorais desde a Antiguidade. Trata-se de um primeiro artigo de uma pequena série a ser publicado em nossa Revista. Em seguida publicamos o texto de Tiago Nader Barroca, abordando um assunto pouquíssimo explorado em nosso País: a proteção das fontes digitais pelo ordenamento jurídico nacional. A novidade do tema é motivo suficiente para a sua leitura. Em sequência, publicamos texto de Denis Borges Barbosa e Pedro Barbosa, sobre a denominada "Supplementary Protection Certificate" (SPC). Entendemos os Autores, lastreados em judiciosos argumentos, que a SPC não influi em nada na patente nacional, sendo certo que tal instituto sequer merece aplicação

José Henrique Barbosa
Moreira Lima Neto
Diretor Editor

CARTAS

A Redação da Revista da ABPI recebe também os agradecimentos de Bláqueiros Nádia Caetano Klein (Pós-Doutorado em Direito da Propriedade Industrial da Universidade Católica de São Paulo - PUC), Carlos Tiburcio (Luis Roberto Barroso & Associados - Escritório de Advocacia), Estelina Vivero (Presidente da OAB/DF), Inácio Oliveira (Deputado Federal - Segundo-Vice Presidente da Câmara dos Deputados), Isabella Madias (Chefe de Gabinete do Ministério da Cultura), José Otávio Rosário Neto (Diretor da Biblioteca do Instituto dos Advogados Brasileiros), Lúcia Los Contrares Terra (Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro), Maria Lúcia Pinheiro Nequera (Secretária-Geral da OAB/AM), Maria Lucia Lencastre Urusso (Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Paulo).

2006 - Todos os direitos reservados.

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

Assessora: Ana Paula Pacheco

Redator: Pedro Barbosa

Design: Ana Paula Pacheco

Revista da ABPI

Editor: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto

QUESTÕES ATUAIS NA PROTEÇÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAS

nto no contexto nacional quanto internacional. Tais discussões concluído que existe uma necessidade crescente de se harmonizar a proteção dos desenhos e a respectiva legislação, especialmente a fim de reduzir as incertezas quanto às exigências para de-
to, período de vigência, custos e escopo de proteção.

A proteção dos desenhos industriais

primeira questão que se coloca é "O que pode ser protegido o desenho industrial?" O desenho industrial, em tese, se refere à aparência de um produto, caracterizada por suas cores, materiais etc. Entretanto, a Diretiva da União Europeia e desenhos industriais define "desenho ou modelo" como referência da totalidade ou de uma parte de um produto, resultante das características nomeadamente de linhas, contornos, cores, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamento". A partir dessa disposição, não apenas a aparência de produto será protegida, mas também o produto em si, desde que esteja de acordo com a definição de desenho, seja novo e a caráter individual.

Reino Unido, o desenho industrial é definido como "as características de forma, configuração, modelo ou ornamentação aplicadas a artigo por qualquer processo industrial". Assim, a proteção dos desenhos exclui o método ou princípio de construção e as características funcionais do artigo. A mesma tendência está presente na Áustria e o desenho industrial significa a aparência total do produto tanto de uma ou mais características visuais do mesmo".

EUA, a proteção de desenhos industriais está disponível para que desenho de um artigo de manufatura novo, original (nô-
nico) e ornamental. Em outros países, tal como a África do Sul (Reino Unido, "original" significa meramente que ele é um trabalho autoral não copiado, enquanto que a Diretiva da União Europeia estabelece que o desenho deva ser novo e ter caráter singular). A Diretiva da União Europeia considera que desenho tem caráter singular se a impressão global produzida nela informa difere da impressão global produzida em tal artigo por qualquer desenho que tenha sido disponibilizado ao público antes da data de depósito do pedido".

apito, é a forma, padrão, cor ou qualquer combinação dessas características, em um artigo ou parte de um artigo, que tenha uma ação estética, uso industrial, seja novo e não-ob显 que deve ser considerada. No Brasil, um desenho industrial é "a forma plás-

rijo 1-a da Diretiva 90/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de maio de 1998 relativa à proteção legal de desenhos e modelos.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, Industrial Design and their relation with works of applied art and three-dimensional marks, 1992, p. 5. Disponível em www.wipo.int/edocs/indico/edca/edca_9/edca_9_ct_9_6.doc. Acesso em 19 de julho de 2007.

capítulo 1, parte 2 do Designs Act 2003.

tica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial".

A legislação brasileira ainda restringe a proteção ao resultado visual externo, o que levanta a questão se os desenhos são limitados a características visuais. Uma decisão alemanha sustenta que apenas resultados visuais exteriores podem ser protegidos. Entretanto, no Reino Unido, existe uma decisão garantindo proteção por desenho industrial ao interior de um ovo de Páscoa. Segundo esse raciocínio, nos EUA, existe o entendimento de que caso se pretenda que a característica interna do desenho seja percebida, ela pode ser protegida.

Quanto à novidade, este é um requisito comum e essencial nas leis nacionais e regionais. Dependendo da lei nacional, a novidade pode ser considerada absoluta ou relativa. A maior parte dos países exige a novidade absoluta. E dessa forma deve prevalecer a regra. Quanto à publicação anterior ao depósito, ela prejudicará o requisito da novidade, exceto quanto às publicações feitas pelo próprio depositante. Nesse caso, alguns países – como os EUA, o Canadá e a União Europeia – têm um período de graça de um ano anterior à data de depósito em seu território. No Brasil, esse prazo é de 180 dias.

É importante notar que algumas legislações de propriedade industrial fazem referência à possibilidade de se reconhecer o desenho industrial não apenas para produtos manufaturados, mas também para trabalhos artesanais, que são geralmente protegidos pelo direito autoral. Este escopo de proteção, onde disponível, está baseado no fato de um desenho industrial ser considerado uma expressão artística, que responde parcialmente a uma preocupação estética do designer⁵. A Diretiva Europeia sobre desenhos industriais inclui a proteção para o artesanato. Entretanto, a tendência na maioria das jurisdições é de limitar a proteção do desenho industrial a produtos manufaturados por qualquer processo industrial, sendo a proteção por direito autoral mais indicada para a proteção de artesanato.

No Canadá, o artesanato é protegido tanto por desenho industrial quanto pela legislação autoral. Nos EUA, ele pode ser protegido por desenho industrial e no Brasil apenas por direito autoral. Uma terceira perspectiva é encontrada na Indonésia onde a definição de desenho industrial não só inclui a proteção de artesanato como também determina que um desenho industrial é "...a criação quanto à forma, configuração ou a composição de linhas ou cores, ou li-

5. FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES CONSEILS EN PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE, FICPI Submissions to WIPO, 2002, p. 1.

6. Anexo 5.1 da Diretiva 90/71/EC.

7. Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

8. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, Industrial Design and their relation with works of applied art and three-dimensional marks, 1992, p. 5. Disponível em www.wipo.int/edocs/indico/edca/edca_9/edca_9_ct_9_6.doc. Acesso em 19 de julho de 2007.

QUESTÕES ATUAIS NA PROTEÇÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAS

nhas e cores, ou a combinação assim obtida, em uma forma bi ou tridimensional que cause uma impressão estética e possa ser percebida em um modelo bi ou tridimensional e usado para produzir um produto, bem ou um artigo industrial e um artesanato"

Como se pode perceber, há elementos comuns que caracterizam o desenho industrial e que devem ser levados em conta para a harmonização. Visibilidade e característica estética são comumente consideradas um pré-requisito para o reconhecimento de um desenho industrial quando incorporado a um produto. Porém, mesmo que as leis nacionais considerem relevante o requisito estético para determinar um desenho industrial, esse critério não é objetivo, uma vez que depende da subjetividade do examinador. Portanto, deve-se considerar a característica visual geral resultante da combinação de linhas, cores, formas etc. que confira ao produto um resultado novo e original. Contudo, é importante observar que eliminar o elemento estético permitiria a proteção para desenhos funcionais e não-funcionais.

2) Requisitos para depósito e publicação

Os requisitos para o depósito variam de país para país. Em geral, desenhos ou fotografias são exigidos. Nos EUA, por exemplo, o depositante deverá apresentar, ainda, o desenho em uma única reivindicação escrita.

Talvez a questão mais fundamental para a harmonização seja a diferença entre estilos e formatos de desenhos aceitáveis e a especificação determinada pelas respectivas leis nacionais e regionais. Essa diversidade pode ser causa de incerteza entre aqueles que devem usar o regime de registro de desenho, o de desenhos não-registráveis ou o sistema de patentes a fim de se definir o escopo de proteção do desenho.

Dado o padrão seguido pela maioria e considerando o fim de harmonização, a solução preferível seria que os depositantes apresentassem apenas uma clara representação do desenho, mostrando suas características relevantes e uma reivindicação ou declaração de novidade, na qual o depositante especifique o que deseja proteger.

Quanto à publicação, no Canadá, na África do Sul e nos EUA, o desenho depositado não é publicado e é mantido em sigilo até a concessão do registro. No Brasil, o depositante poderá requerer o sigilo do pedido por um período de 180 dias. Entretanto, isso atrairá o processamento e concessão do desenho. No Japão, o depositante poderá requerer que o desenho seja mantido em sigilo por um período de até três anos contados a partir da concessão do desenho. Este é um tipo de desenho chamado "desenho em sigilo"¹⁰. Já na Europa, no momento do depósito, o depositante poderá requerer que a publicação do desenho seja postergada por um período de até 30 meses contados da data de depósito ou da prioridade¹¹.

Assim, a tendência é que o sigilo dos depósitos seja mantido até a concessão do registro dos respectivos desenhos.

3) Características funcionais e partes de objetos (spare parts)

Normalmente, a aparência de um produto ou a característica funcional da forma afeta sua performance técnica, uma vez que suas funções não serão desenvolvidas sem tais características sendo, portanto, necessárias ao produto. Muito embora a proteção por desenho industrial seja indicada apenas para a aparência do produto – e não para suas funcionalidades – a originalidade das características funcionais deveria ser levada em conta pelas leis nacionais.

Segundo a lei da África do Sul, existe uma previsão especial para desenhos funcionais que é semelhante à de modelo de utilidade, uma vez que essa previsão protege um novo aperfeiçoamento funcional em um determinado objeto. Todavia, essa previsão especial exige a presença de um elemento estético. Enquanto a proteção da dese-

9. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, Industrial design protection in Indonesia: a comparative study of the law on Industrial Design Protection between Japan and Indonesia, Tokyo, 2004, p.21.

10. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, Industrial design protection in Indonesia: a comparative study of the law on Industrial Design Protection between Japan and Indonesia, Tokyo, 2004, p.47.

11. Disponível em: <http://europa.eu/comm/patent/default.htm>. Acesso em: 7 de maio de 2007.



QUESTÕES ATUAIS NA PROTEÇÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAL

é feita com base em desenhos e fotos, a proteção do modelo de ideia é determinada pelas reivindicações. Outra distinção na lei africana diz respeito ao "desenho estético" que usa a definição sica de desenho industrial. Também na Austrália, não se exclui proteção os desenhos que apresentem características funcionais. acordo com o Design Act 2003, uma característica visual pode, não necessita, servir a um objetivo funcional¹⁴. Já na legislação de desenhos dos EUA, apenas a aparência de um produto, mas as características estruturais ou utilitárias, é objeto de proteção. o Japão não protege o desenho "composto de formas, que m indispensáveis para assegurar as funções de um artigo"¹⁵. Na União Europeia, o artigo 7 da Diretiva 96/71/EC restringe a proteção de produtos que tenham características funcionais, uma vez "As características da aparência de um produto determinadas unicamente pela sua função técnica não são protegidas pelo registo de desenhos e modelos". Ainda, o artigo 8 (1) do Regulamento 6/2002, em relação aos desenhos industriais não registrados, te os termos do artigo 7 da Diretiva.

Brasil, de acordo com o inciso II do artigo 100 da Lei 9.279/96, é de um objeto, que é determinada essencialmente por características técnicas ou funcionais, não é protegida.

acionado ao tópico das características funcionais, as partes de objetos são componentes individuais de um produto complexo que é feito de múltiplos componentes "susceptíveis de serem devidamente removidos para desmontar e facilmente recolocados para montar novamente"¹⁶. Diretiva Europeia prevê proteção para partes de objetos desde a parte componente seja visível durante o uso do artigo e possa ser substituída quando o produto complexo for reparado. Partes portadoras não-viáveis, bem como as partes que têm seus desenhos ditados por aspectos funcionais e são caracterizadas como "st-st", não podem ser protegidas. Similarmente, no Japão, as funcionais são excluídas da proteção. Quanto ao Brasil, o será tratado no item II a seguir, essas partes de objetos podem ser registradas e protegidas, desde que sejam fabricadas e vendidas separadamente e a parte do objeto possa ser identificada separadamente do objeto principal. A forma da parte deve ser completamente definida ou acabada.

EUA, as partes podem ser protegidas desde que sejam consideradas não-funcionais.

Entretanto, apesar de haver restrições de algumas legislações nacionais, considerando que o desenho industrial está relacionado diretamente à aparência do produto ou objeto, que na maioria das vezes é através das características funcionais do mesmo, esses aspectos ditados pela função técnica não deveriam ser considerados

obstáculos para a proteção do referido desenho. O mesmo raciocínio deveria ser estendido para proteção das partes dos objetos.

4) Regimes de proteção e exame substantivo

Basicamente, existem três regimes de proteção ao desenho industrial: direito autoral; sistema sui generis de registro de desenhos; e sistema sui generis de direitos não-registrados¹⁷. Adicionalmente, algumas leis nacionais protegem o desenho industrial por patente, como o sistema de patentes norte-americano. Cada regime tem um impacto na natureza da proteção do desenho em muitos aspectos, tais como exame, prazo de proteção, efeitos no contencioso judicial etc.

Por um lado, Japão e Canadá adotam um regime de registro com exame substantivo. Por outro, na Itália, na Argentina e no Brasil, existe o regime de registro sem exame substantivo, o que é permitido pelo Acordo de Haia.

Em contraste com tais regimes está o sistema de desenhos não registrados, que tem como princípio um sistema de responsabilidades, tal como a legislação de repressão da concorrência desleal. É considerado um sistema de proteção muito próximo ao do direito autoral. O Reino Unido conta com esse regime, que é adotado para desenhos industriais em três dimensões, sejam elas funcionais, ou não-funcionais.

Com relação ao exame do desenho industrial, existem algumas leis nacionais, como as leis dos EUA, do Japão e do Canadá, que exigem um exame substantivo, baseado em uma busca de anterioridade. Essas leis podem ser consideradas um desafio à harmonização, uma vez que, por exemplo, o Acordo de Haia aceita o sistema de registro sem exame substantivo.

No Japão, o exame substantivo é conduzido somente após a conclusão do exame formal. Esse exame é considerado importante porque assegura que o desenho preenche todos os requisitos administrativos. No Brasil, o sistema de registro é aplicável, mas o exame substantivo é opcional e pós-registro. Assim, caso o desenho seja objeto de disputa judicial, o exame substantivo, para a aferição dos requisitos previstos no capítulo III da Lei 9.279/96, dependendo da demanda judicial, é obrigatório antes da realização da audiência¹⁸.

Na Austrália, o exame do desenho pode ser requerido por qualquer pessoa ou de ofício pela autoridade que concedeu o registro. Trata-se, porém, de um exame pós-registro, ainda que durante a tramitação do exame sejam consideradas as possíveis razões para a revogação do registro do desenho.

Existem diferentes posições filosóficas que são refletidas em diferentes regimes de proteção. Ainda há claros obstáculos para que se chegue

14. Artigo 1º da Directiva 96/71/EC

15. UNCTAD, ICTSD, Resource Book on TRIPS and Development, Cambridge University Press, 2005, p. 334.

16. DI BLASI, Cabral, A Propriedade Industrial Rio de Janeiro, Ed. Forum, 2005, p. 393.

QUESTÕES ATUAIS NA PROTEÇÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAL

a um consenso quanto ao regime adequado a ser aplicável, particularmente com relação aqueles regimes que exigem o exame substantivo em comparação com aqueles que não o exigem. Entretanto, a tendência indica a adoção de um sistema de registro sem exame.

5) Prazo

O prazo de proteção de um desenho industrial depende do sistema de proteção, podendo variar de dez anos a 25 anos. Por exemplo, no Japão, a proteção de um desenho é de quinze anos contados da data do registro. Na Austrália, o prazo máximo é de dez anos a partir da data do primeiro depósito em que o desenho tenha sido divulgado. Na União Europeia, a proteção inicial é por um período de cinco anos, a partir da data de depósito do desenho, renovável a cada cinco anos, limitado ao prazo máximo de 25 anos de proteção. No Brasil, de acordo com o artigo 106 da lei nº 9.279/96, o prazo é de dez anos renováveis por períodos de cinco anos, limitados a um prazo de 25 anos de proteção. Já nos EUA, a patente de desenho tem um prazo de quatorze anos contados da data da concessão.

A tendência indica que a harmonização do prazo de proteção para o desenho industrial seja de no máximo 25 anos, renováveis a cada cinco anos¹⁹.

6) Variações do Desenho industrial

A proteção de variações de desenhos é prevista nas legislações nacionais. Por exemplo, no Reino Unido, as variações são permitidas desde que elas sejam aplicadas em artigos normalmente vendidos ou usados em conjunto. A legislação do Canadá permite variações e os EUA aceitam "variantes óbvias". Isto é, o desenho que tenha o mesmo conceito com pequenas variações nas formas modificadas. O Acordo de Haia permite limitados depósitos múltiplos na mesma classe. No Brasil, é possível o registro de até vinte variações do mesmo desenho, desde que elas tenham o mesmo objetivo e apresentem as mesmas características preponderantes.

17. FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES CONSEILS EN PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE, FICPI Submissão ao WIPO, 2002, p. 3.

18. FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES CONSEILS EN PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE, Working Document - CET1201, 2002, p.4.

A tendência é usar o princípio adotado pelo Acordo de Haia, que dispõe de múltiplos depósitos em uma mesma classe de artigos, conforme a Classificação de Locarno.

7) Proteção cumulativa

Com relação à dupla proteção cumulativa, o desenho industrial tem um caráter misto de obra-de-arte, uma vez que ele pode ser considerado uma expressão da criatividade do desenhista, cumulado com a aplicação industrial. Isso significa que o desenho pode ser protegido por, no mínimo, dois regimes diferentes. É possível que se proteja o desenho industrial tanto pelo direito autoral, uma vez que ele é considerado uma obra-de-arte, quanto pelo regime sui generis de proteção para os desenhos industriais devido a sua aplicabilidade industrial. Além disso, a proteção por marcas também é possível²⁰. A lei norte-americana não permite a proteção do desenho industrial como obra artística (direito autoral). A proteção autoral seria possível se as características externas do produto pudessem ser separadas do produto em si (noção de separabilidade e independência). Por exemplo, o desenho de um artista utilizado em estamparia para tecidos.

Em outros países, por exemplo, na Suíça, a proteção cumulativa dupla é aceita se o desenho possuir um elevado caráter artístico. Caso contrário, se a característica não estiver presente, apenas o regime de proteção sui generis será permitido²¹.

Já no Reino Unido há três tipos de proteção (direito autoral, registro e desenhos não-registráveis).

Em relação ao uso da proteção de marcas para o desenho industrial, é possível quando o requerente usa o desenho como um sinal distintivo. A marca não protegerá o desenho como tal, mas identificará e distinguirá produtos e serviços no mercado contra aquele desenho. O escopo dos direitos concedidos pelo registro de marca e o registro de desenho industrial são bastante distintos entre si, uma vez que o desenho garante ao seu titular o direito de impedir terceiros não-authorized de explorar qualquer produto que incorpore o desenho, es-

19. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, Intellectual Design and their relation with works of applied art and three-dimensional marks, Geneva, 1992, p. 12 e 13. Disponível em www.wipo.int/edocs/default.aspx?doc_id=9_6.pdf. Acesso em 19 de julho de 2007.

JOHANSSON & LANGLOIS

ABOGADOS
Fundada en 1945
Santiago-Chile

Propiedad Industrial e Intelectual, Patentes de Invención,
Modelos de Utilidad, Diseños Industriales, Marcas Comerciales,
Derechos de Autor, Nombres de Dominio.

Teléfono: (562) 231 3424
Fax: (562) 231 3424
E-mail: santiago@jls.cl
www.jls.cl

QUESTÕES ATUAIS NA PROTEÇÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAS

nto a marca impede terceiros de utilizar o desenho (como ca) em conexão com determinados bens ou serviços. Nos EUA, também possível a proteção por trade-dress.

scolla da estratégia de proteção dependerá do depositante. A ténica é que essa proteção cumulativa não crie obstáculos para harmonização, uma vez que são tipos distintos e independentes de proteção. O principal problema causado pela proteção cumulativa é a busca nos respectivos sistemas, que consome mais tempo e custo de uma estratégia cuidadosa.

Escopo de proteção

scopo de proteção conferido pelo desenho varia de acordo com a legislação do país. Por exemplo, a Diretiva europeia inclui qualquer desenho que "não produza no usuário informado uma impressão global diferente".

após, o desenho industrial confere direitos ao desenho e aos seus semelhantes. A violação ocorre se terceiros não-autorizadas explorarem o produto com desenho registrado ou desenhos semelhantes. O escopo de proteção é determinado pelos desenhos e esclarecimentos anexados ao pedido.

contudo, o escopo de proteção para os desenhos industriais australiano é ditado pela declaração de novidade e originalidade, que irá identificar as características visuais novas e distintivas do desenho. Contudo, se o desenho não apresentar a referida proteção, a proteção deve-se basear na aparência como um todo".

la, a lei australiana confere os seguintes direitos exclusivos ao proprietário: (a) fazer ou oferecer o produto que contenha o desenho; (b) importar tal produto na Austrália, com fins comerciais; (c) vender, alugar ou disponibilizar, ou oferecer para a venda, aluguel ou de qualquer outra forma disponibilizar tal produto; (d) usar o desenho com fins comerciais; (e) manter o produto com o propósito de realizar qualquer um dos atos relacionados em (c) ou (d); e autorizar outras pessoas a praticar qualquer um dos atos mencionados nos parágrafos (a), (b), (c), (d), ou (e).²³

Brasil, o escopo de proteção está relacionado aos desenhos de uso no respectivo registro de desenho industrial, conforme o artigo 109. Ainda, os direitos conferidos são iguais aos direitos de uso previstos no artigo 42 da Lei 9.279/96.

monização em relação ao escopo de proteção deveria ter como princípio um padrão objetivo, tal como a Classificação de Locarno e os critérios do Acordo de Haia. Além disso, a proteção deveria restringir-se apenas um desenho ou sua adaptação para uma determinada classe de artigos de acordo com a Classificação de Locarno.

9) Novas tecnologias

A tendência recente é no sentido de estender a proteção do desenho industrial para as novas tecnologias, tais como web designs (icons, fontes tipográficas e interfaces gráficas).

A legislação brasileira sobre desenhos industriais não prevê restrições com relação à proteção de web designs. Quanto aos ícones e fontes, esses podem ser protegidos por desenho industrial como um padrão ornamental de linhas e cores que pode ser aplicado a qualquer produto, incluindo notebooks, telas de telefones celulares e media player, digitais portáteis com disco rígido, tal como o Ipod²⁴. A vantagem dessa proteção é que não existe restrição para o uso do ícone em qualquer produto, uma vez que ele é considerado uma configuração. Em alguns casos, esses desenhos também podem ser protegidos por marca. Quanto às interfaces gráficas, elas podem ser protegidas pelo registro de desenho como um padrão ornamental de linhas e cores, embora esse desenho possa ser uma aplicação temporária em um website, na tela de um telefone celular ou Ipod. O foco da proteção se basseia no padrão ornamental das linhas e cores da interface gráfica. A proteção por desenho industrial é adequada uma vez que a interface gráfica atende o requisito da aplicação industrial e preenche os requisitos legais.

No Europa, a proteção dos símbolos gráficos e fontes tipográficas são permitidas, mas estão excluídos os programas de computador dessa proteção. Segundo a legislação Europeia, as interfaces gráficas são parte de um programa de computador e, em princípio, não seriam consideradas desenho industrial. Portanto, considerando os aspectos legal e econômico, essa disposição não faz sentido, mesmo porque a tendência é que todas essas tecnologias possam ser protegidas por desenho industrial.²⁵

10) Conclusão

Existem muitas diferenças no tratamento nacional do desenho industrial. A ausência de padrões consistentes para desenhos industriais torna-se cada vez mais problemática para aqueles depositantes que necessitam de um sistema sem incertezas com relação ao escopo de proteção, requisitos, prazo de proteção e ao exame. Essa necessidade é reforçada pelo crescente número de tecnologias que podem ser protegidas pelo regime de proteção dos desenhos industriais, tais como imagens de computador e características funcionais de produtos.

A fim de se obter a harmonização entre as leis nacionais de desenho industrial será necessário que se façam mudanças nas referidas leis. Algumas das seguintes propostas de harmonização vêm sendo discutidas tanto nacional quanto internacionalmente.

QUESTÕES ATUAIS NA PROTEÇÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAS

a) O prazo total do desenho seria de 25 anos, renováveis a cada cinco anos.

b) No pedido deveria ser apresentada uma representação do desenho, mostrando o desenho e suas características relevantes.

c) Uma reivindicação ou declaração de novidade, onde fossem especificadas as novas características a serem protegidas, deveria ser um requisito para o depósito.

d) A regra deveria ser a novidade absoluta, sendo que qualquer publicação anterior prejudicaria esse requisito. Entretanto, deveria ser admitido um período de graça de um ano com relação às publicações dos depositantes.

e) O escopo da proteção haveria de ser determinado pela Classificação de Locarno.

f) O exame deveria envolver apenas requisitos formais, de forma que o regime de registro fosse criado sem o exame substantivo. Esta é uma opção de proteção mais rápida e menos custosa.

II - A PROTEÇÃO DE PARTES DE OBJETOS NO BRASIL

A proteção de partes de objetos no Brasil é hoje um dos assuntos mais importantes relacionados à proteção dos desenhos industriais.

Segundo o artigo 95 da Lei 9.279/96, desenho industrial é a forma plástica ornamental de um objeto (tridimensional) ou o conjunto ornamental de linhas e cores (bidimensional) que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo para fabricação industrial.

O depósito de um desenho industrial deve referir-se a apenas um objeto. De acordo com a legislação brasileira, para o desenho industrial ser registrável, deve obedecer às características de novidade, utilização ou aplicação industrial e originalidade. Portanto, o desenho é registrável quando ele constitui ou modifica as qualidades estéticas ou artísticas de um objeto, ou seu caráter ornamental (não-funcional), de maneira a produzir uma nova forma, quanto a

características tridimensionais ou à combinação de linhas e cores com relação às características bidimensionais.

Segundo a Lei 9.279/96, o registro será rejeitado se o desenho:

a) for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração²⁶;

b) for a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais²⁷;

c) tiver caráter puramente artístico²⁸.

Em princípio, a Lei Brasileira de Propriedade Industrial admite a proteção de partes destacáveis ou partes componentes de objetos, por não tratar expressamente da não-registrabilidade de partes de objetos. Portanto, uma parte pode ser objeto de proteção uma vez atendidos os requisitos legais.

Basicamente, a principal diferença entre partes destacáveis e partes componentes é que a maioria dos casos de partes componentes diz respeito a partes do corpo principal do objeto e que não podem ser substituídas por uma nova, embora possa ser produzida separadamente.

A parte destacável do objeto é registrável se feita e vendida separadamente e quando pode ser identificada separada do corpo do objeto principal. A forma da parte deve ser completa e definida ou acabada. Entretanto, se um objeto é parte de um desenho e não pode ser separado do corpo do objeto, ou se o componente é integral na fabricação do objeto principal, a parte componente não pode ser protegida como um desenho brasileiro. Exemplos de partes destacáveis que são protegidas por desenho industrial incluem peças de reposição de veículos, tais como o pára-choque, faróis, espelhos e retrovisores de automóveis, ou a cabeça de lâminas de um aparelho de barbear. Para ser considerada parte destacável e ser protegida pelo registro, torna-se necessário avaliar se aquela parte pode ser produzida ou comercializada separadamente, ou se pode ser aplicada ou instalada no objeto principal manualmente pelo usuário sem ser considerada uma parte integral do processo industrial²⁹.

23. CUNHA, Frederico Carlos. A proteção legal do design: propriedade industrial. Rio de Janeiro, Lacerda, 2000, p. 129-130.

25. Artigo 100, I.

26. Artigo 100, II.

27. Artigo 96.

**CARVALHO, VILELA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Propriedade Industrial e Intelectual

Marcas

Patentes

Contratos de Tecnologia

Assessoria Empresarial

Contencioso Judicial

Avenida São Luís nº 112, 3º andar, Conjunto 304, 01046-000 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3231-2343 - 3231-4722
www.carvalhovilela.com.br

carvalhovilela@carvalhovilela.com.br

richt 9.1 da Directiva 98/71/EC
richt Act 2003, Ano 19
richt Act 2003, Parte 2.10.1.

23. Trademark of Apple Computer Inc.

24. KUR, Aucteo, Industrial design protection in Europe - Directive and Community Design. Disponível em http://www.eipo.org/upload/file/activities/tokyo/2003/05/Kur_art.doc. Acesso em 19 de julho de 2007.

QUESTÕES ATUAIS NA PROTEÇÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAS

ilarmente, apesar de não ser parte destacável, a parte componente também poderia ser protegida, ou por ser visível durante o normal do produto ou por possuir características visíveis no resto da sua montagem, o que, por si só, preencheria os requisitos de novidade e do caráter singular. Rastros de pneus, por exemplo, podem ser protegidos uma vez que representam uma característica ornamental e distinta para pneus, cujas carcaças têm a mesma forma. Outro exemplo de parte componente relevante como desenho são os soldados de calçados e o teclado de telefones celulares. Não obstante, se uma parte componente for só do desejo do objeto principal e fizer parte do processo de criação do objeto principal, não poderá ser protegida, uma vez que é parte integrante do objeto e, portanto, não poderá ser separada, com isso, comprometer a integralidade do objeto.

Entanto à proteção para "partes de objetos" aceitas pela Legislação Brasileira, podemos mencionar os desenhos de rastros de pneus, uma vez que esses apresentam padrões de forma acabada e totalmente definida e podem ser produzidos separadamente e aplicados linearmente em segmentos para serem aplicados, por exemplo, em coberturas sobre as carcaças para fins de recapeamento e processo de recauchutagem. O mesmo ocorre com os soldados ilustrados. Um outro exemplo classificado como parte destacável é o bico de lâminas para aparelho de barbear.

A maioria segue o entendimento de que o registro de um desenho pode ser concedido somente para os casos em que o objeto produzido seja manufaturado em uma sequência de produção interrompida³⁰. Assim sendo, se existisse um registro possível para um corpo isolado de garrafa, sem o fundo e sem o garrafa, e um terceiro desenvolvesse uma garrafa utilizando esse mesmo fundo, porém aplicando um tipo de gargalo e fundo novos, esta garrafa poderia constituir um novo objeto de registro em nome desse terceiro. No caso de se desejar a proteção exclusiva para uma determinada parte de objeto que não possa ser destacada do conjunto que é todo, o pedido terá de se referir ao objeto completo.

O que é importante entender é que esse tema é complexo e deve ser analisado caso a caso. É oportuno mencionar um exemplo em que o registro de DI foi concedido para "Cabeça de escovação de escova ente"³¹. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial instaurou de ofício um processo de nulidade, alegando que não havia sentido nem viabilidade em produzir apenas um fragmento da cabeça de dentes, a não ser que essa cabeça fosse produzida em um objeto à parte, com forma acabada e definida, pronta para ser encaixada em um cabo que também fosse preparado para recebê-la. Mas, no caso em

pauta, à manufatura da cabeça de escovação em questão não sugere um processo industrial separado do resto da escova. Como consequência, o INPI anulou o respectivo registro.

Portanto, o Brasil adota a posição de que partes de objetos que sejam uma parte integral do processo industrial não podem ser protegidas. Quanto às partes destacáveis, elas só são registráveis se fabricadas e vendidas separadamente e quando podem ser identificadas separadas do corpo do objeto principal. Para ambos os casos, a forma da parte deve ser completamente definida ou acabada. Em casos complexos, o INPI aplicará uma análise prática para determinar se o registro de desenho se justifica nos parâmetros legais. Assim, no Brasil, o registro e proteção da parte destacável e componente de um objeto estão disponíveis para os casos em que a parte tem características próprias ou pode ser identificada separada do objeto principal. Geralmente, isso significa que a parte é feita e vendida separadamente ou pode ser identificada ou separada do corpo do objeto principal.

BIBLIOGRAFIA

- CUNHA, Frederico Carlos. *A proteção legal do design: propriedade industrial*. Rio de Janeiro, Lucerna, 2000.
- DI BLASI, Gabriel. *A Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2005. p. 393.
- FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES CONSEILS EN PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE, FICPI Submission to WIPO, 2002, p. 1.
- . *Working Document - CET1201*, 2002, p.8.
- KUR, Annette. *Industrial design protection in Europe - Directive and Community Design*. Disponível em http://www.alrip.org/upload/files/activities/tokyo2003/405-Kur_art.doc. Acesso em 19 de julho de 2007.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Industrial Design and their relation with works of applied art and three-dimensional marks*. Genebra, 1992, p.5. Disponível em www.wipo.int/edocs/ndocs/sci/en/sci_9/sci_9_6.doc. Acesso em 19 de julho de 2007.
- . *Industrial design protection in Indonesia: a comparative study of the law on Industrial Design Protection between Japan and Indonésia*, Tokyo, 2004.
- UNCTAD, ICTSD, *Resource Book on TRIPs and Development*, Cambridge University Press, 2005.

30. CUNHA, Frederico Carlos. *A proteção legal do design: propriedade industrial*. Rio de Janeiro, Lucerna, 2000. p. 135 - 136.

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS

ALLAN ROCHA DE SOUZA

Advogado. Consultor Jurídico da DBBA Entretenimento. Doutorando em Direito Civil na UERJ. Professor de Direito Civil e de Direitos Autorais em Graduação e Pós-Graduação. Autor do Livro "A função social dos direitos autorais".

Somários: 1. Introdução. 2. A Trajetória Inicial. 3. A Presa e os Privilégios. 4. O Copyright na Inglaterra. 5. O Droit D'Auteur na França. 6. O Copyright Norte-Americano. 7. O Direito Autoral no Brasil. 8. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da história da proteção jurídica dos direitos autorais. É a primeira parte de uma série de quatro artigos cobrindo as diversas etapas da história jurídica da proteção aos direitos autorais. A análise jurídica pretendeu apoio-se numa perspectiva histórica, focando principalmente os acontecimentos relevantes à sua compreensão no Brasil. Incorporou-se aqui as reflexões sobre a fase inicial da proteção nos países estrangeiros relevantes e as teorias justificadoras da proteção concedida no período.

Dividiu-se este artigo em sete partes principais, representando cada um dos enfoques. De início busca-se apresentar a trajetória inicial desses direitos, em geral apontando como tendo sido como o advento dos privilégios, mas que porém obtém alguma forma de proteção anterior. A partir de então, e a invenção e difusão dos tipos móveis de Gutenberg, fala-se então dos privilégios concedidos pelos reinos. Os direitos autorais propriamente ditos vieram a ser concebidos da experiência dos privilégios e foram o resultado dos conflitos do modelo de gestão do material impresso exposto pelos privilégios.

Concentrando na Inglaterra, França, EUA e Brasil, apontar-se-á os acontecimentos relevantes que conduziram à afirmação das

1. COLOMBET, Claude. *Privilégié Littéraire et Artistique*. Paris, Didier, 1997, p. 1-3.
2. AVRIN, Lois. *Books, Scripts and Books: The Book Act from Antiquity to the Renaissance*. USA, American Library Association, 1991, p. 75-76.

mesmas direitos em lugares diversos, e a elaboração de duas formas principais de conceber a estrutura desses direitos, formando dois sistemas gerais sob os quais se enquadram os diversos sistemas nacionais.

2. A TRAJETÓRIA INICIAL

A espiritualidade da criação, a própria autoria, já havia sido reconhecida e atribuída na Antiguidade assim como sua materialidade, que estariam ligadas à singularidade dos manuscritos¹. Escritores profissionais existiam desde a Mesopotâmia, indo além dos grupos religiosos². Os gregos já reconheciaam a autoria de seus filósofos, que eram geralmente financiados por membros da elite econômica, valorizando a sua condição e status, o que resultaria em retorno econômico com as atividades remuneradas que exerceriam em razão de seus escritos³. Pode-se afirmar também que em Roma havia uma produção organizada de múltiplas cópias de textos, tendo emergido e expandido no século I⁴.

Em Roma e sobre o sistema jurídico romano, os debates acerca da existência de uma proteção à criação têm uma maior densidade, em virtude da própria complexidade de seu sistema de normas. E quando se discute a proteção literária em Roma, três são as pre-

3. MAY, Christopher & SELL, Susan K. *Intellectual Property Rights: a Critical History*. Lynne Rienner Publishers, 2005, p. 47-48.
4. Ibidem, p. 47.

LILIAN DE MELO SILVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROPRIEDADE INTELECTUAL